SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242666 - RN (2026/0281415-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO LEONEL RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a falta de demonstração inequívoca de ilegalidade, diante de procedimento investigatório robusto que aponta diálogos frequentes e contemporâneos via aplicativo de mensagens relativos ao comércio de entorpecentes, vinculando o perfil "Playboy" ao agravante, afasta o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

3. A verificação pretendida acerca da suficiência e pertinência dos elementos indiciários demanda revaloração do conjunto informativo e dilação probatória, providências incompatíveis com a cognição sumária do *habeas corpus.*

4. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com motivação concreta baseada na gravidade das condutas, no *modus operandi* e na contumácia delitiva evidenciada pela reincidência e múltiplas condenações definitivas, circunstâncias que tornam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60968387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ba1a872-3758-4cc3-8efd-a6dfdba39966

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ba1a872-3758-4cc3-8efd-a6dfdba39966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242666 - RN (2026/0281415-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO LEONEL RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a falta de demonstração inequívoca de ilegalidade, diante de procedimento investigatório robusto que aponta diálogos frequentes e contemporâneos via aplicativo de mensagens relativos ao comércio de entorpecentes, vinculando o perfil "Playboy" ao agravante, afasta o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

3. A verificação pretendida acerca da suficiência e pertinência dos elementos indiciários demanda revaloração do conjunto informativo e dilação probatória, providências incompatíveis com a cognição sumária do *habeas corpus.*

4. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com motivação concreta baseada na gravidade das condutas, no *modus operandi* e na contumácia delitiva evidenciada pela reincidência e múltiplas condenações definitivas, circunstâncias que tornam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO LEONEL RAMOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem postulada no HC n. 0809169-38.2026.8.20.0000.

Consta dos autos que o Juízo do 1º Núcleo Regional das Garantias da Comarca de Natal/RN decretou a prisão preventiva do recorrente (ora agravante) e de outros investigados para garantia da ordem pública, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Após, o recorrente e demais investigados foram denunciados nos autos n. 0901299-16.2025.8.20.5001, sendo o recorrente denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN determinado a notificação para defesa preliminar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência de justa causa e de indícios suficientes de autoria, sustentando que a identificação do interlocutor "Playboy" como sendo o paciente se baseou em meras suposições policiais, sem comprovação de titularidade da linha, sem referência nominal nas mensagens, sem dados cadastrais, fotografias ou outros elementos técnicos individualizadores, e que houve fundamentação coletiva do decreto prisional. Aduziu, ainda, que registros criminais anteriores não podem substituir os indícios de autoria do novo fato.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 25/6/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 154):

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). PRETENSO TRANCAMENTO DA ACTIO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ROBUSTO SINALIZANDO O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA PRÁTICA DE MERCANCIA ILÍCITA. ANÁLISE APROFUNDADA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA RESERVADA À FASE INSTRUTÓRIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ARREMETIDA INFRUTÍFERA. PLEITO REVOGATÓRIO DA PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO ARRIMADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI – EXERCÍCIO ATIVO E HABITUAL NO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES (COCAÍNA), COM NEGOCIAÇÕES DESTINADAS À VENDA DA SUBSTÂNCIA ATRAVÉS DO WHATSAPP. INCULPADO CONTUMAZ. RISCO CONCRETO DE RECALCITRÂNCIA. MEDIDAS DIVERSAS REVELADAS INEFICAZES. PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR MÁXIMA SAFISTAFORIAMENTE DEMONSTRADOS (LEI*

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

15.272/2025). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. DECISUM MANTIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 161/172), a defesa renova o pedido de trancamento por inexistência de justa causa mínima e de indícios de autoria. Sustenta que a vinculação do recorrente ao vulgo "Playboy" decorreu de inferências não comprovadas, sem identificação formal da linha telefônica, sem dados cadastrais, sem menção nominal ou elementos técnicos que o individualizem, e que a referência a chave Pix supostamente vinculada à companheira do recorrente carece de comprovação documental. Aduz que o decreto prisional apresenta fundamentação coletiva e genérica e que antecedentes criminais não podem suprir a falta de indícios no fato investigado.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto prisional e a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pelo trancamento do Inquérito Policial n. 24452/2025 e da ação penal dele decorrente, exclusivamente em relação ao recorrente. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva por ausência de indícios suficientes de autoria e de fundamentação concreta e individualizada; sucessivamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 14/7/2026, o pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 179/180).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 186/190).

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do presente recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 194):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ROBUSTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO..

- O trancamento de inquérito policial ou de ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando demonstrada, de plano e sem dilação probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de justa causa, hipóteses não verificadas no caso.

- Existindo arcabouço probatório mínimo decorrente de investigação policial que aponta diálogos frequentes via aplicativo de mensagens relativos ao comércio de entorpecentes e elementos que vinculam o recorrente ao

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

interlocutor investigado, a aprofundada valoração sobre a autoria delitiva deve ser reservada à instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
- A decretação e a manutenção da custódia cautelar encontram-se devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas e o modus operandi empregado, caracterizado pela comercialização ativa e contínua de drogas.
- A condição de reincidente do recorrente, somada à existência de múltiplas condenações transitadas em julgado por outros delitos, denota risco concreto de reiteração criminosa e contumácia delitiva, justificando a imposição da custódia máxima e afastando a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP por manifesta insuficiência.
Pelo não provimento.

Em decisão monocrática proferida no dia 21/9/2026, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 202/211).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 216/231), no qual a defesa, em síntese, sustenta inexistir revolvimento fático-probatório na tese deduzida, porquanto a controvérsia se restringe à verificação, de plano, dos elementos documentais utilizados para identificar o agravante como "Playboy", sem necessidade de produção de nova prova. Sustenta flagrante insuficiência do elemento utilizado para a identificação, notadamente a chave Pix, afirmando não haver comprovação documental da titularidade indicada e, ainda que admitida, o vínculo indireto com terceira pessoa não estabelece que o agravante operava o perfil. Defende a inaplicabilidade dos julgados mencionados na decisão agravada, por distinções fático-probatórias relevantes, apontando que os precedentes tratavam de elementos diretamente vinculados aos investigados e de contextos probatórios diversos, com apreensões materiais e corroborações externas.

Subsidiariamente, afirma a autonomia entre o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, asseverando que antecedentes e reincidência não suprem a ausência de indícios de autoria do fato investigado, de modo que, ainda que mantida a persecução, a prisão preventiva deve ser revogada por insuficiência do requisito dos indícios, ou substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Ao final, busca o provimento do agravo regimental para: a) reconhecer a ausência de justa causa e trancar a persecução penal; b) subsidiariamente, revogar a prisão preventiva, por ausência de indícios suficientes de autoria; c) sucessivamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 204/211):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Busca-se, no presente recurso ordinário, conforme relatado, o trancamento da ação penal movida em desfavor do recorrente, sob alegação de ausência de justa causa para a ação penal, bem como a revogação definitiva da prisão preventiva ante a ausência de indícios de autoria e de fundamentação concreta ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
> *Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).*
> *Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental,* ***pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.***
> *Na hipótese, a Corte local, ao denegar a ordem do writ originário, explicitou a presença de justa causa e a suficiência dos elementos iniciais, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 155/157):*
>
> > *[...]*
> > *8. Conheço do writ.*
> > *9. No mais, inexitoso o seu desiderato.*
> > *10. Com efeito, fulminar prematuramente a demanda pela via do habeas corpus é medida de caráter extremamente excepcional, cabível somente quando exsurja, sem a necessária dilação probatória, a ausência de justa causa, bem distante do caso em liça.*
> > ***11. Na hipótese, trata-se de procedimento investigatório deflagrado a partir da recuperação, pela Delegacia Especializada em Furtos e Roubos de Natal (DEFUR), de aparelho celular oriundo de roubo, apreendido em poder do coautor Everton Kleiton Lopes de Farias. A posterior quebra do sigilo telemático do dispositivo, autorizada nos autos da Cautelar 0845883-97.2024.8.20.5001, evidenciou a existência de vínculo entre Everton Kleiton, o ora paciente Marcos Paulo e outros oito indivíduos, voltada à prática de mercancia ilícita de entorpecentes e de delitos correlatos, dentre os quais o comércio clandestino de armamentos, conforme consignado no Relatório de Extração de Dados Telefônicos 10/2025 – NOIP (ID 38456096).***

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

12. In casu , o acervo informativo amealhado durante o levantamento de dados sinaliza o exercício ativo e habitual do tráfico de drogas pelo Inculpado (Marcos Paulo) por intermédio do aplicativo WhatsApp, mantendo negociações com Everton Kleiton, conforme se extrai dos documentos acostados sob o ID 38456096, às fls. 82/89. *Tais circunstâncias foram, inclusive, destacadas no decisum mantenedor da clausura, revelando indícios consistentes de envolvimento do agente com a atividade ilícita (ID 187938572 – IP 0901299-16.2025.8.20.5001):*

"... Sustenta a defesa de Marcos Paulo Leonel Ramos que, inexistem indícios suficientes de autoria e de prova material direta posto que a base probatória decorre exclusivamente de aparelho celular apreendido com o denunciado Everton Kleiton, inexistindo demonstração de titularidade da linha telefônica atribuída a Marcos Paulo, o que não faz possível o estabelecimento de nexo entre o requerente e os fatos investigados. Verifica-se do que consta nos autos que, foi decretada a prisão preventiva do denunciado Marcos Paulo Leonel Ramos para garantia da ordem pública, nos termos da decisão de ID 175320617. A necessidade da custódia foi devidamente avaliada na ocasião, inexistindo nos autos modificação fático-jurídica que viabilize a revisão do decreto e justifique a soltura do requerente no atual estágio processual, persistindo a demonstração do preenchimento em relação aos requisitos do periculum libertatis e do chamado fumus comissi delicti ou fumaça da prática de fato punível no presente caso. ***Conforme ressaltado, o fato apresenta gravidade concreta na medida em que, a inteligência policial identificou o requerente como um dos interlocutores dos diálogos extraídos do aparelho celular apreendido com o denunciado Everton Kleiton, por meio de seu vulgo "Playboy", bem assim através da chave pix enviada pelo denunciado após uma tratativa com Evérton Kleiton, a referida chave pertence a Railda, identificada como companheira do denunciado. Pelos diálogos extraídos (conversa de nº 11), percebe-se que Evérton Kleiton adquire cocaína de forma contínua com o requerente, sendo questionado e discutido inclusive o que tinha ou não "saído" entre os consumidores. Assim, colocar o réu em liberdade, ao menos neste momento, considerando todas as circunstâncias apontadas, coloca em risco toda a ordem pública, fato que justifica de forma concreta e devidamente fundamentada a necessidade de manutenção da custódia...".***

13. Na sequência, Sua Excelência consignou a existência do periculum libertatis, consubstanciado no perfil contumaz do Insurgente, circunstância apta a denotar elevado risco de recalcitrância:

"... Todavia, importante se faz ressaltar que o requerente é reincidente na prática delitiva contando com mais de duas sentenças condenatórias transitadas em julgado (processo nº 0825955-63.2024.8.20.5001; 0800550-06.2021.8.20.5300; 0100014-58.2017.8.20.0003), fato que denota a sua dedicação a prática delitiva e a necessidade do resguardo a ordem pública...".

14. Daí, os elementos até então coligidos, não evidenciam, de forma inequívoca, a ausência de justa causa para obstar o prosseguimento da persecutio, sobretudo por envolver matéria sujeita a revolvimento fático-probatório, notadamente quanto à autoria delitiva, cuja apreciação é reservada à fase instrutória, a cargo do Juízo de origem.

15. Com idêntico raciocínio, bem pontuou a Douta PJ (ID 39269969):

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

> *"... Em que pese a argumentação da impetração, uma análise pormenorizada do procedimento derivado do Inquérito Policial nº 24452/2025 revela que não está presente nenhuma excepcionalidade que autorize o trancamento do feito por esta via constitucional. Isso porque, ao revés do sustentado pela defesa, a imputação feita ao paciente encontra-se devidamente respaldada na representação policial (ID 38456095) e no Relatório Técnico de Análise Complementar nº 10/2025/NOIP/DEFUR (ID 172177466 - Págs. 34/101 e 172177465 - autos nº 0805501 74.2025.8.20.5600), cujos dados extraídos revelaram diálogos frequentes e contemporâneos voltados à comercialização ilegal de substâncias entorpecentes, robustecendo o fumus comissi delicti necessário para o prosseguimento das investigações.*
> ***... Outrossim, é certo que o exame da insurgência encampada pela impetrante, notadamente aquela referente à falta das condições de prosseguibilidade (ausência de justa causa para o inquérito policial), demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita de tramitação do writ. Em casos dessa natureza, é de se reconhecer que há informações complementares que somente a devida instrução processual poderá esclarecer, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que somente reforça a necessidade de continuidade do inquérito policial e a ausência de causa justificadora do seu entrave (excepcionalíssimo) pela presente via...".***
> *16. Sobre a temática, aliás, é o entendimento da Suprema Corte:*
> *[...] - negritei.*

Dos trechos acima transcritos, não verifico flagrante constrangimento ilegal a ser sanadao por esta Corte Superior, tendo em vista que se encontra adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente.
No caso, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de procedimento investigatório robusto, com diálogos frequentes e contemporâneos via aplicativo WhatsApp sobre comercialização habitual de cocaína, vinculando o perfil "Playboy" ao recorrente, inclusive com indicação de chave Pix relacionada à sua companheira.
Nesse panorama, conforme bem anotado pelo Ministério Publico Federal, haveria indícios concretos de que o recorrente seria o interlocutor "Playboy" e que, em uma das tratativas de venda de drogas, foi fornecida uma chave Pix cadastrada em nome de Railda, identificada como a companheira do recorrente. Não há, portanto, que se falar em falta de justa causa. Ademais, é inviável a dilação probatória na via do habeas corpus, que deve ser reservada à fase de instrução processual sob o crivo do contraditório (e-STJ fl. 197).
De fato, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, não se admite revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar, de plano, a justa causa e os indícios mínimos de autoria delineados na origem, mormente quando há lastro indiciário oriundo de investigação judicialmente autorizada e elementos que, em cognição sumária, sustentam a persecução penal.
Assim, não havendo demonstração inequívoca de ilegalidade ou abuso apto a justificar o trancamento da persecução penal, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, ***com a preservação da instrução criminal para que se proceda ao necessário exame probatório em juízo.***
Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO EM CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus voltado à revogação de prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas e associação criminosa, com alegação de ausência de fundamentação concreta e nulidade por invasão domiciliar.

2. Fato relevante. Prisão preventiva mantida com base em elementos dos autos que indicam atuação organizada em conhecido ponto de venda de drogas, com funções de vendedores/olheiros e coordenação/ controladores, apreensão de maconha, crack e cocaína em quantidades fracionadas, além de expressiva quantia em dinheiro;

parte da abordagem realizada em via pública, seguida de acompanhamento de fuga para unidade habitacional onde houve apreensões adicionais.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem por reconhecer a fundamentação da custódia cautelar e a justa causa do ingresso domiciliar em contexto de crime permanente; decisão agravada manteve esses fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a garantir a ordem pública (Código de Processo Penal, art. 312), diante de indícios de associação para a mercancia de entorpecentes; (ii) houve justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, em razão de crime permanente e fundada suspeita decorrente de abordagem em via pública, fuga e subsequentes apreensões; (iii) condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia; e (iv) é possível o trancamento da ação penal na via eleita, diante da existência de indícios de autoria e prova de materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva permanece justificada por dados concretos extraídos dos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, com atuação em grupo criminoso, funções de coordenação e controle, apreensão de diversas porções de drogas e significativa quantia em dinheiro, caracterizando risco à ordem pública (Código de Processo Penal, art. 312).

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi legitimado pela fundada suspeita e pelo caráter permanente do delito, em contexto de abordagem em via pública e acompanhamento de fuga para o imóvel, onde houve novas apreensões, atendendo à exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio (Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso XI).

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas para conter a reiteração delitiva em cenário de organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

8. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcional e não se mostra cabível diante da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, exigindo-se exame aprofundado reservado à instrução processual.
9. Inexistem argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.079.692/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) - negritei.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX VINCULADA À AQUISIÇÃO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA****. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.
2. A denúncia apresenta suporte mínimo de autoria ao indicar que a transferência bancária apontada como pagamento por aquisição de drogas foi realizada em conta de titularidade do agravante, conforme relato colhido na investigação. A devolução posterior do valor recebido não afasta, por si só, a relevância do elemento indiciário apontado pela acusação, cuja efetiva significação deve ser apurada no curso da instrução criminal.
3. A verificação da suficiência dos elementos para comprovar estabilidade e permanência da associação criminosa demanda exame aprofundado das provas, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
4. O oferecimento da denúncia não impede a realização de medidas probatórias destinadas à formação do convencimento judicial e ao esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.
5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para a persecução penal com base em elementos concretos dos autos, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal.
6. O acolhimento das teses defensivas exigiria reexame do acervo probatório e antecipação do juízo de mérito, providências inviáveis na via estreita do habeas corpus.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 225.671/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) - negritei.

Noutro giro, verifica-se que o Tribunal a quo manteve a segregação cautelar do recorrente, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 157/159):

[...]
17. Adentrando nos motivos justificadores do encarceramento, irretocáveis os fundamentos utilizados pelo Juiz a quo no decreto

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

encarcerador (itens 12 e 13), arrimados, sobretudo, no desiderato de guarnecer a ordem pública, revelada na gravidade concreta da casuística, consubstanciada na prática de tráfico de cocaína, em contexto associativo, além da contumácia delitiva alhures delineada, a revelar a ineficácia das medidas mais brandas.

18. Afinal, conforme pacífica jurisprudência do STJ, "... a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade ..." (STJ - AgRg no HC 494420 SC 2019/0049411-4. Sexta Turma. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. j. 18/06/2019. DJe 27/06/2019).

19. Em caso dessa envergadura, esta passou a ser a diretriz positivada pela Lei 15.272/2025:

Art. 310 §5º... São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente.

...

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga...".

20. Logo, não vislumbro alegativa suficiente a descreditar os móbeis soerguidos.

21. Por derradeiro, mantida a coerência do raciocínio no tocante ao abalizamento da constritiva, reputo inapropriada sua permuta em medidas diversas, máxime porque a presença de eventuais referências positivas, não constituiria motivo, per si, a ensejar a aplicabilidade das cautelares do art. 319 do CPP, como tem decidido, reiteradamente, esta Câmara Criminal.

22. Destarte, em consonância com a 8ª PJ, voto pela denegação da ordem. - negritei.

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional, que reclama demonstração de prova da materialidade, indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da CF).

No caso, o Tribunal local, além de sublinhar a gravidade concreta e o modus operandi, registrou a reincidência e múltiplas condenações definitivas do recorrente, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

Assim, quanto à alegação de fundamentação genérica e coletiva do decreto prisional, os trechos transcritos evidenciam motivação concreta, com indicação de dados específicos do caso: identificação do interlocutor vinculado ao recorrente, dinâmica das tratativas de venda de cocaína e chave Pix relacionada à sua companheira, além de reiteração delitiva comprovada por condenações transitadas em julgado. Tais elementos individualizam a medida e demonstram o periculum libertatis, suficiente para a manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

> *Nesse contexto, não se identifica, de plano, fundamentação exclusivamente genérica ou apoiada apenas na gravidade abstrata do crime. Há referência a circunstâncias do fato e à periculosidade do acusado evidenciada por indicativos de reiteração delitiva, elementos que se amoldam ao art. 312 do CPP.*
> *Ao ensejo, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes,* ***reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso*** *justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*
> *Por fim, a substituição por medidas cautelares diversas não se mostra adequada, consideradas a habitualidade delitiva indicada pelas mensagens, o contexto associativo descrito e a reincidência, circunstâncias que denotam contumácia e insuficiência das providências menos gravosas para acautelar a ordem pública.*
> *Inclusive, eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não obstam a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorreu no caso, conforme reiteradamente afirmado por esta Corte.*
> *Ante o exposto,* ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, a decisão agravada assentou, em linha com as instâncias ordinárias, a existência de arcabouço indiciário suficiente para o prosseguimento da ação penal e a manutenção da custódia, destacando diálogos frequentes e contemporâneos relativos à comercialização de cocaína e a vinculação do perfil "Playboy" ao agravante, inclusive pela indicação de chave Pix relacionada à companheira.

A defesa, por sua vez, afirma que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório dos autos, por versar sobre verificação, de plano, dos elementos documentais utilizados para identificar o agravante como "Playboy"; e que a referência à chave Pix seria insuficiente e sem comprovação documental, não sendo apta a individualizá-lo. A irresignação não procede. O acórdão recorrido e a decisão agravada foram claros em registrar que há procedimento investigatório robusto, com diálogos frequentes via aplicativo relativos ao comércio de entorpecentes, e elementos que, **em cognição sumária**, vinculam o interlocutor "Playboy" ao agravante, inclusive pelo fornecimento de chave Pix atrelada à companheira. A verificação pretendida, embora apresentada como mera conferência documental, na realidade importa revaloração do quadro indiciário e aferição de sua suficiência e pertinência, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus.*

Os julgados citados na decisão agravada guardam pertinência com essa conclusão ao reafirmar que, presente suporte mínimo de autoria, a significação definitiva dos elementos deve ser apurada na instrução (AgRg no HC n. 1.079.692/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026;

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

AgRg no RHC n. 225.671/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026). Diferentemente do que a defesa sustenta, esses julgados não foram empregados como substitutos de prova, mas como reforço da delimitação cognitiva própria do mandamus.

A distinção proposta quanto aos julgados mencionados não altera o desfecho. O cotejo que a defesa realiza pretende concluir que, no precedente do Rio Grande do Sul, havia vínculo direto entre transação financeira e o próprio investigado, ao passo que, aqui, o dado financeiro seria indireto. A decisão agravada, contudo, não se apoiou exclusivamente no dado financeiro, mas em seu conjunto indiciário, composto por diálogos recorrentes sobre a venda de entorpecentes, identificação do perfil e chave Pix relacionada à companheira, elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar o trancamento da ação penal e reservar a valoração aprofundada à instrução. O agravo, nesse passo, reproduz a mesma tese já enfrentada e não apresenta elemento novo capaz de infirmar a conclusão.

No ponto relativo à prisão preventiva, a defesa sustenta, subsidiariamente, a autonomia entre *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, aduzindo que antecedentes e reincidência não suprem a ausência de indícios de autoria; e requer a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares. A segregação foi mantida pelo acórdão estadual com fundamento concreto na garantia da ordem pública, destacando gravidade concreta do *modus operandi* e a contumácia delitiva, além dos elementos indiciários referidos, concluindo pela insuficiência das cautelares alternativas. A decisão agravada acolheu esses fundamentos, assinalando que os trechos transcritos evidenciam motivação individualizada, com indicação de dados específicos do caso, inclusive a identificação do interlocutor, a dinâmica das tratativas e a vinculação por chave Pix, além das condenações transitadas em julgado. Não se verifica, de plano, ausência de *fumus commissi delicti*; ao contrário, os elementos indiciários foram delineados, e a discussão sobre sua consistência para eventual condenação deve ser reservada à instrução. Quanto ao *periculum libertatis*, a reincidência e a múltipla condenação bem sinalizam o risco concreto de reiteração, justificando a medida extrema. Nesse cenário, permanecem inadequadas as medidas cautelares diversas, consideradas as peculiaridades fáticas registradas.

Por fim, no que toca à alegação de que a chave Pix não teria comprovação documental da titularidade, a decisão agravada enfrentou a questão dentro dos limites cognitivos próprios da via eleita. A aferição específica da titularidade por meio de documentos bancários e a reconstrução do iter da identificação demandam, novamente, providências instrutórias incompatíveis com o *habeas corpus*. Mantém-se, portanto, a

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

conclusão de que não há ilegalidade flagrante apta a justificar o trancamento da ação penal, e que a custódia se encontra fundada em motivação concreta, devendo eventuais complementações probatórias ocorrer sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: a8f485b5-c2d5-412e-a7fe-fbcfd5d7dd2f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0281415-1

AgRg no
RHC 242.666 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08055017420258205600 08091693820268200000 805501742025820560 809169382026820000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS PAULO LEONEL RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO LEONEL RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:19
Código de Controle do Documento: 221DD658-C7BF-4D86-A478-5BF7199FA0B7